

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Acrescenta o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre normas gerais para a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 156-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre normas gerais para a implantação e o funcionamento de redes de telecomunicações destinadas a dar suporte à prestação de serviços de interesse coletivo.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 156-A:

“Art. 156-A. A Agência estabelecerá normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, referentes às intervenções de natureza ambiental e urbanística e de proteção ao patrimônio histórico e cultural, obedecidas as seguintes regras:

I – preferência por soluções que permitam o compartilhamento de infraestrutura;

II – fixação de parâmetros e divulgação de boas práticas referentes ao cumprimento de limites de exposição

humana a campos eletromagnéticos fixados na legislação, em especial aqueles dispostos na Lei nº 11.934, de 5 de maio de 2009;

III – estabelecimento de distância mínima que estações transmissoras de radiocomunicação guardarão entre si;

IV – elaboração de plano de referência, com o intuito de orientar Estados, Distrito Federal e Municípios na expedição de licenças e na vistoria de edificações.

Parágrafo único: O cumprimento das normas previstas neste artigo pelas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços de telecomunicações não as isentam do atendimento às normas estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios referentes ao tema.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos – e em especial a partir da segunda metade da década de 90 – vem ocorrendo um crescimento sem igual na infraestrutura de telecomunicações no País. Esta expansão ocorreu em todas as tecnologias de telecomunicações, mas sem dúvida foi na telefonia móvel que ela mais se fez notar. Para se ter uma ideia do crescimento dessa tecnologia ocorrido nos últimos anos no Brasil, dados da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) mostram que, entre janeiro de 2004 e julho de 2012, o número de linhas móveis habilitadas saltou de 43,5 milhões para 256,4 milhões em julho deste ano.

Este aumento no número de celulares gerou, por consequência, a necessidade de instalação de diversas estações rádio base – os equipamentos de radiocomunicação necessários à operação das estações móveis - nos diversos municípios brasileiros. Com isso, hoje, também segundo dados da Anatel, existem hoje mais de 56,5 mil estações rádio base instaladas no território brasileiro. Devido à escassez de regras que possam dar um planejamento único para a instalação dessa infraestrutura de

telecomunicações, há hoje uma desorganização profunda, gerada por uma infinidade de regras locais, notadamente municipais, que carecem de um norte único definido em uma lei superior.

Existe inequívoca responsabilidade do Governo Federal na regulamentação deste tema, já que o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre “águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão”. Exatamente por isso, propomos este Projeto de Lei, por meio do qual concedemos à Anatel o poder de estabelecer normas relativas à implantação e funcionamento de redes de telecomunicações nos municípios, com especial atenção às questões de natureza ambiental, urbanística, histórica e cultural.

É, pois, com a certeza da legalidade, da conveniência e da oportunidade da presente proposição que conclamo o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Jerônimo Goergen